

## **PARECER N° , DE 2018**

SF/18173.58113-49

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2017, dos Senadores Magno Malta, José Medeiros, Cássio Cunha Lima, Eduardo Lopes, Flexa Ribeiro e Hélio José, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2017, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas. Para tanto, a proposição acrescenta o § 2º ao art. 75 do Estatuto, nele afirmando ser “vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.”

Em seu art. 2º, o PLS nº 506, de 2017, marca a data de sua entrada em vigor para a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais que versem sobre educação, cultura, diversões e espetáculos públicos, o que faz regimental sua análise do PLS nº 506, de 2017.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a proposição apoia-se corretamente sobre os arts. 22, incisos I e XXIV; 23, incisos III, IV e V; e 24, incisos IX e XV, bem como sobre o *caput* do art. 61 da Carta da República. Mas o PLS nº 506, de 2017, tem problemas de constitucionalidade, conforme veremos a seguir.

O legislador constituinte fixou no art. 5º da Constituição Cidadã, de modo imperativo os direitos individuais, que têm ligação direta com a sociedade. Proclama, enfaticamente, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (CF, art. 5º, IX).

Evidentemente, não se abriga nisso qualquer licença para que, “ainda que simulado”, incentive-se o “sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos”.

Ocorre que não se pode confundir arte com essas práticas. A liberdade de expressão artística, de modo algum, tem a ver com práticas ou incentivo a desvios.

É fundamental esclarecer que este projeto é proposto como um dos resultados da CPI dos Maus-Tratos. Foi apresentado como uma possível resposta a polêmicas que envolveram exposições e mostras, dentre as mais comentadas, a Queermuseu, fechada em setembro de 2017, em Porto Alegre, após manifestações contrárias de parte de um público que inferiu em obras artísticas associações à pedofilia e zoofilia; ainda, à performance 'La Bête', realizada na abertura da Mostra Panorama da Arte Brasileira, no Museu de Arte Moderna (MAM), no Ibirapuera, inspirada em um trabalho de Lygia Clark. Diga-se de passagem, que “Bichos”, é considerada obra viva da artista.



SF/18173.58113-49

Ouvimos, na CPI dos Maus Tratos, o curador da exposição, Gaudêncio Fidelis - doutor em História da Arte e organizador de mais de 50 exposições, entre elas a 10º Bienal do Mercosul, em 2015 -, colocou com muita propriedade que essas acusações em relação ao Queermuseu eram "difamatórias" a seu trabalho. De um total de 263 obras presentes na programação do Santander Cultural, produzidas por 85 artistas, 5 foram questionadas com acusações não procedentes.

Resgatamos, das palavras do curador, sobre o episódio, a afirmação sobre a Queermuseu ter sido criada com a *"perspectiva de abrir um diálogo e um debate sobre uma série de questões que consideramos fundamentais para a sociedade brasileira: questões de gênero, diferença, incluindo a diferença na forma artística, e também questões relacionadas a desdobramentos que se entrecruzam com essas questões, como racismo, sexismo e outros tipos de explorações que envolvem os direitos humanos"*.

Com justa preocupação, o curador apontou que a exposição foi fechada pelo Santander e seu conteúdo *"retirado de contexto"*, ou seja, ele diz que quando se *"rouba de uma obra o seu significado, atribui-lhe outra leitura"*. *"Neste caso, o novo significado foi a acusação de pedofilia e zoofilia. Mas estas obras não são sobre isso. O que causou o choque foi a retirada das obras de sua verdade"*, alertou.

O Ministério Público Federal, no Rio Grande do Sul, e o Santander Cultural chegaram, posteriormente, a um acordo, diante dos prejuízos da decisão de fechamento da exposição.

Estabeleceu-se a obrigação de o Santander realizar, ao menos, duas exposições, em até 18 meses, relacionadas a temas como *"gênero e orientação sexual"*, *"étnicas e de raça"*, *"liberdade de expressão e outras formas de intolerância através dos tempos"*.

Apesar de o acordo ter sido feito, o curador Gaudêncio Fidelis, afirma que houve *"irreparáveis danos à arte e a cultura brasileira, à liberdade de expressão, à reputação dos artistas, aos profissionais envolvidos"* ou ao que se *"infringiu à constituição"*, e que é inequívoco que, no episódio, ao ver do Ministério Público, a liberdade de expressão é o princípio ofendido e a ser preservado.





SF/18173.58113-49

É, também, fundamental que se traga a esta análise, mais um esclarecimento. Em “La Bête”, o premiado artista Wagner Schwartz, profissional respeitado e com mais de 20 anos de experiência em coreografia, apresentou-se em sala sinalizada, incluindo a informação de nudez artística, seguindo o procedimento regularmente adotado pela instituição de informar os visitantes quanto a temas sensíveis. Acompanhada da mãe, uma menina interagiu com o artista. Cinco meses após o ocorrido, o Ministério Público Federal (MPF) pediu o arquivamento de investigação aberta para apurar suposto crime de pornografia infantojuvenil. Em sua justificativa, o MPF identifica que as imagens não apresentam os elementos que caracterizariam tal crime. Era evidente, mas esse foi o tempo para se restabelecer a verdade. Nesse ínterim, muita mídia negativa ao artista, à mãe e à exposição da menina.

Imperioso registrar um desagravo à mãe dessa menina, também, ao artista Wagner Schwartz, assim como já fizemos em relação ao curador Gaudêncio Fidelis, no curso da CPI dos Maus Tratos.

Este projeto tem de ser apreciado à luz desses fatos, ou seja, das bases em que se originou. Tendo sido esclarecido aos pares, ao longo de toda a apuração dos ruidosos casos denunciados, que, definitivamente, não houve em qualquer momento algo nem sequer próximo de uma simulação, muito menos “*sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos*”. Nada disso está na arte; nada disso está nos museus.

Ademais, sobre a proteção a crianças e adolescentes, em seu art. 227, a Carta Magna afirma e garante os direitos das crianças e dos adolescentes, entre os quais estão os direitos ao respeito e à liberdade. Nós, brasileiros, já cumprimos esse dever por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dever complexo, do qual resulta normatividade igualmente complexa e sensível à verdade da vida em sociedade, e do qual só se ocupam as nações grandes e que têm expectativas ambiciosas para o futuro.

Diversas legislações nacionais, de fato, contêm disposições de classificação e vedação do acesso de menores a salas ou locais onde estejam sendo exibidas obras de arte com conteúdo pornográfico ou de sexo explícito. Mas *tal situação não difere da brasileira*. A Constituição Federal fixa o dever de o Estado exercer a classificação indicativa das diversões

públcas (art. 21, inciso XVI), ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente planifica o cumprimento de tal dever por parte do Poder Público (art. 74).

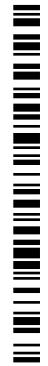
Há poucas semanas assisti à peça de teatro Molière a qual foi antecedida de anúncios: não pode fotografar, não use celular, o espetáculo contém cenas de nudez. Gostaria de ressaltar que a classificação indicativa era de 16 anos. Esses avisos parecem-me procedentes.

SF/18173.58113-49

Além disso, como forma executiva do cumprimento do dever constitucional, está em vigor a Portaria do Ministério da Justiça nº 368, de 2014, que estabelece os procedimentos e critérios para a atribuição de classificação indicativa. Como forma de conciliar os ditames constitucionais da classificação indicativa e os da liberdade de criação e expressão artística, a referida Portaria nº 368, de 2014, estabelece um sistema de autorregulação, pela qual o autor ou o responsável pela obra audiovisual a ser exposta ao público (*o que faz dela objeto necessário de classificação indicativa*) classifica, ele próprio, a obra segundo determinados critérios esclarecidos em materiais de apoio disponibilizados pelo Ministério da Justiça. A Portaria estabelece, ainda, no art. 4º, § 2º, que o órgão diretamente responsável pela classificação indicativa poderá ser provocado a oferecer parecer sobre obras regidas por autorregulação, a fim de averiguar eventuais irregularidades.

Diante de todas as garantias estabelecidas, não podemos, portanto, submeter a arte ao desnecessário controle estatal. Os controles necessários já existem, são determinados por lei e cumpridos. Não há como expor-se o processo de criação a mecanismos burocráticos que imprimam restrições administrativas, que estabeleçam limitações ideológicas, religiosas ou que imponham condicionamentos estéticos à exteriorização dos sentimentos de seus criadores. Isso seria, pura e simplesmente, uma forma de impor censura à liberdade de expressão e de criar.

Na medida em que a proposição, que ora analisamos, veda absolutamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos que, de modo abstrato e vago, descreve como inadequados, ele afronta-se à Carta Magna e as obrigações que esta impõe a nós todos, a saber, a de conciliarmos boa formação e liberdade de criação. Além de anular a capacidade de avaliação e julgamento de pais e de responsáveis quando informados do conteúdo.



SF/18173.58113-49

A aprovação deste projeto e sua eventual sanção equivaleriam impedir crianças e adolescentes a terem acesso à cultura, a não entrarem em museus ou exposições quando a nudez, como afirma o autor desta proposição, for seu foco ou estiver presente. Isso quer dizer que proibiríamos nossas crianças e nossos adolescentes a admirarem peças de Michelangelo ou mesmo de Rembrandt. Poderíamos, num exemplo exacerbado, proibir crianças e adolescentes de entrarem no Louvre, no MOMA, de Nova Iorque, ou em quaisquer museus que tenham a nudez em seu acervo ou, às vezes, no centro de alguma de suas exposições.

Essa análise conclui, portanto, pelo óbice insanável de constitucionalidade da proposição em exame, na medida em que esta não se conforma com os comandos constitucionais de zelo pela liberdade e pelo dever de oferecer boa formação às crianças e adolescentes brasileiros (afronta aos arts. 5º e 227 da Carta Magna).

Conclui também pelo óbice insanável de juridicidade da proposição, na medida em que a matéria já está regulada, e de modo conforme à Constituição, pelo complexo normativo que descrevemos acima. A proposição, além de colidir com a Constituição, colide, portanto, com a legislação vigente – sendo essa constitucional, ao passo que a proposição não o é.

### **III – VOTO**

Face às razões expostas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora